

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS (SP)  
ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ref.: APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO – INSTABILIDADE NO SISTEMA

Processo Administrativo n.º 13298/2025  
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 78/2025  
Número do Edital no Comprasnet: N.º 90078/2025  
UASG: 986835

ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.945.035/0001-91, e endereço para correspondência na Rua Joaquim de Oliveira Tatim, n.º 1.080, bairro Jardim Ribeiro, na cidade de Varginha (MG), CEP 37.068-000, por seu representante legal ao final assinado, nos termos de sua última alteração de contrato social consolidado, vem com o devido acato e respeito, perante a ilustre presença de Vossas Senhorias, com fulcro no Art. 165, I da Lei Federal n.º 14.133/2021<sup>1</sup>, C/C o item 12 do Instrumento Convocatório, apresentar suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

---

<sup>1</sup> BRASIL, 2021. [L14133 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br). Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo **de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:  
b) julgamento das propostas;

## I. PRELIMINARMENTE

### a) Do Direito de Petição e Da Devida Motivação

Nos termos do Art. 5º, XXXIV, “a)”<sup>2</sup> da Constituição Federal, é assegurado a todos o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades. O Art. 50<sup>3</sup> da Lei nº 9.784/1999, por sua vez, exige que os atos administrativos sejam **devidamente motivados**, sobretudo quando implicarem indeferimento de pedido formulado pelo administrado ou imposição de sanções.

No presente caso, a decisão da Administração que indeferiu o pedido de reabertura da fase de lances para todos os itens do certame, limitando a medida ao item 36, carece de fundamentação técnica e jurídica, especialmente diante da confirmação oficial da instabilidade no sistema Comprasnet, conforme consta do Comunicado nº 23/25 da Secretaria de Gestão e Inovação.

---

<sup>2</sup> BRASIL, 1988, [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Art. 5º. (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

<sup>3</sup> BRASIL, 1999. [L9784](http://leis.planalto.gov.br). Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

---

A ausência de justificativa plausível para o tratamento diferenciado entre os itens compromete a legalidade do ato e viola os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da motivação dos atos administrativos.

Com base nos princípios do formalismo moderado, do contraditório e da ampla defesa, requer-se a apreciação fundamentada deste recurso, em respeito ao duplo grau de decisão administrativa, conforme §2<sup>o</sup> do já citado Art. 165 Lei n.º 14.133/2021, que impõe à autoridade competente o dever de reavaliar o ato impugnado, inclusive podendo revê-lo por razões de mérito ou de legalidade..

Estes direitos são reproduzidos nos ensinamentos do ilustre professor José Afonso da Silva, que assim disciplina:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*<sup>5</sup>

Na mesma linha, o professor **Marçal Justen Filho** complementa:

*"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV)."*<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> BRASIL, 2021, [L14133 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br) Art. 165. (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso. Direito Constitucional Positivo. Ed. 1.989, página 382.

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Dialética, São Paulo, 2000, página 647.

Diante disso, impõe-se que este recurso seja recebido, analisado e decidido com motivação clara e técnica, respeitando o devido processo legal, em especial porque o ato atacado, ou seja, a negativa de reabertura integral da fase de lances, repercute diretamente sobre a legalidade e a validade de toda a sessão pública do certame.

#### **b) Do Efeito Suspensivo**

Nos termos do Art. 168<sup>7</sup> da Lei n. 14.133/2021 do item 11.2.7 do Edital, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, de forma a resguardar a plena participação da Recorrente até o julgamento final da matéria ventilada.

#### **c) Da Tempestividade**

A presente interposição de recurso é tempestiva, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A intenção de recorrer foi formalizada às 09h47 do dia 23 de julho de 2025 (quarta-feira), ou seja, imediatamente após a declaração do vencedor, dentro do prazo legal previsto no inciso I do caput do referido artigo, que exige a manifestação no momento oportuno e de forma imediata, sob pena de preclusão. Nos termos do §1º do mesmo artigo, após a manifestação tempestiva da intenção, o licitante dispõe de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais. Nesse contexto, considerando que:

---

<sup>7</sup> BRASIL, 2021. [L14133 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br) Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

- A intenção foi apresentada em 23/07/2025 (quarta-feira);
- O prazo começou a fluir em 24/07/2025 (quinta-feira);
- Os dias úteis subsequentes foram 24, 25 e 28 de julho de 2025 (segunda-feira);

Resulta que o termo final para protocolo das razões recursais, considerando se tratar de meio eletrônico, recai em 28/07/2025, até 23h59, data em que se apresenta a presente peça. Dessa forma, resta configurada a tempestividade, em estrita observância aos prazos legais estabelecidos pela nova Lei de Licitações.

## **II. DOS MOTIVOS PARA REVISÃO DA DE DECISÃO**

No dia 16/07/2025, durante a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 78/2025, a empresa ora Recorrente foi gravemente prejudicada por instabilidade técnica no sistema Comprasnet, a qual inviabilizou sua participação regular na fase de lances, essencial para a formação do resultado mais vantajoso para a Administração.

Tal instabilidade não é alegação isolada da Recorrente: foi formalmente reconhecida pela Secretaria de Gestão e Inovação do Governo Federal no Comunicado Oficial nº 23/25, publicado no Portal de Compras, que relata falhas ocorridas entre 9h53 e 10h00 do dia 16/07/2025, justamente durante a disputa de lances. Mesmo diante de pedido tempestivo da Recorrente para reabertura da fase de lances, a Administração optou por reabrir somente o item 36, adotando tratamento seletivo e desigual entre os participantes do certame.

---

### III. DAS RAZÕES DE DIREITO PARA REFORMA DA DECISÃO

As presentes razões recursais visam à reforma da decisão administrativa que indeferiu o pedido de reabertura da fase de lances para todos os itens do certame, apesar da instabilidade técnica ocorrida durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 78/2025, conforme amplamente noticiado e reconhecido em comunicado oficial da Secretaria de Gestão e Inovação (Comunicado nº 23/25).

Embora tenha sido promovida a reabertura do item 36, a restrição dessa medida a apenas um dos 37 itens licitados representa tratamento desigual entre os participantes e violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital.

Dessa forma, com fundamento na legislação aplicável e na jurisprudência administrativa, demonstram-se a seguir os vícios jurídicos que comprometem a legalidade do ato recorrido, bem como a necessidade de sua correção para garantir a lisura do procedimento licitatório e a preservação do interesse público.

#### a. **Violação ao Princípio da Isonomia e da Ampla Concorrência**

A licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando o tratamento isonômico entre os licitantes, a justa competição e a ampla participação dos interessados, conforme os objetivos do procedimento licitatório definidos nos Art. 11<sup>8</sup> da Lei nº 14.133/2021

---

<sup>8</sup> BRASIL, 2021. [L14133 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br) Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Ao reabrir a fase de lances para apenas **um item** do certame, o Pregoeiro **confessou a existência de falhas técnicas**, mas **negou tratamento igualitário aos demais participantes**, prejudicando de forma direta a Recorrente. Ora, se houve reabertura de um item, isso evidencia que o sistema estava, sim, comprometido, e que **deveria ter sido estendida a reabertura a todos os itens**.

A jurisprudência do TCU já se manifestou em situações similares:

“Constatada falha sistêmica em pregão eletrônico que impediu a participação de licitantes, deve a Administração promover a anulação da etapa comprometida para resguardar o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.”<sup>9</sup>

#### b. Obrigação de diligência e verificação por parte da Administração

O próprio **Comunicado nº 23/25** da Secretaria de Gestão orienta os órgãos usuários do sistema Comprasnet que, diante de **instabilidades na fase de lances**, devem:

---

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;  
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;  
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.  
Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

<sup>9</sup> TCU – Acórdão nº 1893/2021 – Plenário. [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União](#).

*“promover diligência de verificação da etapa de lances (no período de instabilidade) e, caso constatado prejuízo ao processo, promover a republicação do seu edital.”*

O que ocorreu foi exatamente o oposto, a **Administração admitiu o problema, porém não o tratou com isonomia**. A ausência de reabertura ampla do certame **inviabilizou a competitividade**, limitou o número de propostas, e possivelmente gerou contratações em condições menos vantajosas à Administração.

**c. Violação ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório**

O Edital previa no item **8.1.13 a 8.1.15** a realização da fase de lances em **modo aberto e fechado**, com **disputa em igualdade de condições**. Com a falha no sistema e a impossibilidade de a Recorrente ofertar seus lances, a fase **não foi regularmente realizada em relação a todos os participantes**, sendo nulo o ato de adjudicação sem a devida correção da irregularidade.

Verifica-se que não estão sendo observados os princípios insculpidos no Art. 5º<sup>10</sup> da Lei de Licitações e Contratos, impondo-se como dever a reabertura da fase de lances. Se a falha técnica comprometeu a plena participação de licitantes, qualquer adjudicação feita com base em propostas que não foram efetivamente confrontadas com lances concorrenciais é **ilegítima**, pois não representa a **melhor proposta possível**, tampouco reflete o equilíbrio entre os competidores.

---

<sup>10</sup>**BRASIL, 2021. [L14133 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br) Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

d. Do poder-dever de autotutela

Nos termos do Art. 53<sup>11</sup> da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, seja de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada e respeitando o contraditório e a ampla defesa, quando envolverem efeitos sobre direitos individuais. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 473<sup>12</sup>, que estabeleceu:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante disso, a autoridade administrativa possui não apenas a faculdade, mas o dever de anular os atos que contrariem os princípios legais e constitucionais aplicáveis ao processo licitatório, como no presente caso, em que a manutenção de uma disputa viciada pela instabilidade do sistema, sem a reabertura ampla da fase de lances, compromete a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. A ausência de correção da falha, inclusive após provocação formal da Recorrente, reforça a necessidade de intervenção por meio deste recurso e a obrigatoriedade de reabertura da referida fase.

---

<sup>11</sup> BRASIL, 1999. [L9784](#). Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

<sup>12</sup> Súmula 473 STF. [Pesquisa de jurisprudência - STF](#).

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer à Vossa Sas. o recebimento do presente recurso com suas razões, porque cabível e tempestivo, e ainda:

- a. O conhecimento e provimento deste recurso, para que seja anulada a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 78/2025;
- b. A consequente reabertura da fase de lances para todos os itens do certame, com a republicação dos avisos, garantindo-se a ampla concorrência;
- c. Subsidiariamente, que ao menos sejam anulados os atos relativos aos itens em que a Recorrente demonstrar que não pôde ofertar lances por motivo de força maior (instabilidade do sistema);

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria requer seja as presentes razões em conjunto com todo o processo, encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento devidamente motivado e fundamentado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Varginha (MG), 28 de julho de 2025.

*Acácia Comércio de Medicamentos LTDA.*